

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

– Estância Turística

MENSAGEM

**A SUA EXCELÊNCIA SENHOR EDUARDO DE LARA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE**

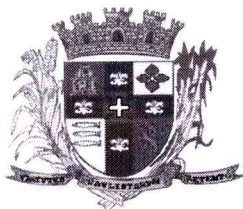
Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a essa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar dispondo sobre a alienação de imóveis públicos situados neste Município, no loteamento F, no bairro do Rocio, devidamente identificados pelo Cartório de Registro de Imóveis de Iguape, à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Com efeito, a alienação dos imóveis à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU busca destinar 128 (cento e vinte e oito) glebas de terras para a construção; no bairro do Rocio; de novo conjunto habitacional à população mais vulnerável, visando notadamente à concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

De início, convém esclarecer que o inc. VIII do art. 51 da Lei Orgânica Municipal estabelece que a alienação de bens imóveis é objeto de proposta legislativa de lei complementar.

O art. 6º da Constituição Federal dispõe que são direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

– Estância Turística

O direito à moradia é um direito social garantido constitucionalmente a todos os cidadãos e não significa apenas o direito a um lar, mas sim o direito a se viver com segurança, paz e dignidade, dispondo de serviços de infraestrutura, custo de moradia acessível e habitabilidade, de modo que se revela como obrigação do Estado a realização de programas habitacionais que visem erradicar o déficit de moradias.

No que tange à alienação de bens públicos, prevê o art. 17, inc. I, alínea “f”, da Lei federal 8.666, de 21 de junho de 1993, que será subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e precedida de avaliação.

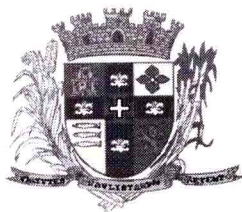
Tratando-se de bens imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada, na hipótese de alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública.

A nova lei de licitações, Lei federal 14.133, de 1º de abril de 2021, também estabelece regras sobre a alienação de bens imóveis públicos.

O art. 76, inc. I, alínea “f” estabelece que a alienação de bens da Administração Pública será subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e precedida de avaliação.

Quando se tratar de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigir-se-á autorização legislativa e dependendo de licitação na modalidade pregão, dispensada sua realização para alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública.

Por sua vez, o art. 119, inc. I, § 2º, da Lei Orgânica Municipal dispõe que a alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

– Estância Turística

justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização legislativa específica, tratando-se de bens imóveis dependerá de licitação.

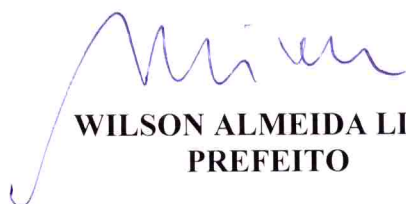
A licitação será dispensada por lei quando o uso do bem se destinar à concessionária de serviço, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Por fim, mas não menos importante, haja vista a proximidade do período eleitoral, convém mencionar que a proposta legislativa não ofende à Lei federal 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O § 10 do art. 73 da Lei 9.504/1997 dispõe que, no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Em virtude da relevância pública do respectivo projeto, solicito a sua apreciação e aprovação, em caráter de urgência.

Iguape (SP), 14 de março de 2022

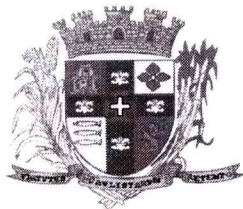


WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador

EDUARDO DE LARA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Iguape (SP)

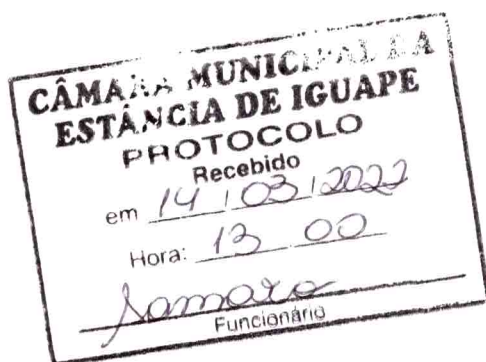


PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

– Estância Turística

PROJETO DE LEI DE COMPLEMENTAR Nº 05, DE 14 DE MARÇO DE 2022

Autoria: Executivo

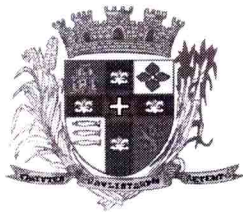


**AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS
ESPECIFICADOS, POR DOAÇÃO À COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU.**

WILSON ALMEIDA LIMA, Prefeito de Iguape – Estância Turística, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Iguape autorizado a alienar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, por doação, os seguintes imóveis, todos situados na cidade e comarca de Iguape – SP, loteamento F e assim identificados no Cartório de Registro de Imóveis de Iguape:

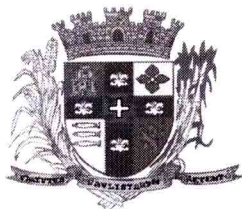
LOTE	QUADRA	MATRÍCULA
1	A	168.824
2	A	168.821
3	A	168.822
4	A	168.823
5	A	168.825
6	A	168.826



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

– Estância Turística

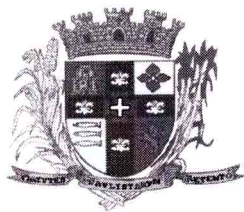
7	A	168.827
8	A	168.828
9	A	168.829
10	A	168.830
11	A	168.831
12	A	168.832
1	ÁREA INSTITUCIONAL	168.819
1	ÁREA DE LAZER	168.820
1	B	168.833
2	B	168.834
3	B	168.835
4	B	168.836
5	B	168.837
6	B	168.838
1	C	168.839
2	C	168.840
3	C	168.841
4	C	168.842
5	C	168.843
6	C	168.844
7	C	168.845
8	C	168.846
9	C	168.847
10	C	168.848



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

– Estância Turística

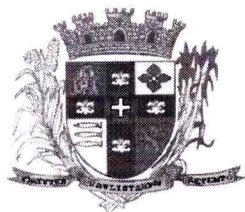
11	C	168.849
12	C	168.850
13	C	168.851
14	C	168.852
15	C	168.853
16	C	168.854
17	C	168.855
18	C	168.856
19	C	168.857
20	C	168.858
21	C	168.859
22	C	168.860
23	C	168.861
24	C	168.862
25	C	168.863
26	C	168.864
27	C	168.865
28	C	168.866
29	C	168.867
30	C	168.868
31	C	168.869
32	C	168.870
33	C	168.871
34	C	168.872



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

– Estância Turística

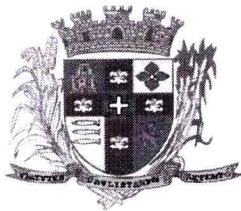
35	C	168.873
36	C	168.874
37	C	168.875
38	C	168.876
1	D	168.877
2	D	168.878
3	D	168.879
4	D	168.880
5	D	168.881
6	D	168.882
7	D	168.883
8	D	168.884
9	D	168.885
10	D	168.886
11	D	168.887
12	D	168.888
1	E	168.889
2	E	168.890
3	E	168.891
4	E	168.892
5	E	168.893
6	E	168.894
7	E	168.895
8	E	168.896



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

– Estância Turística

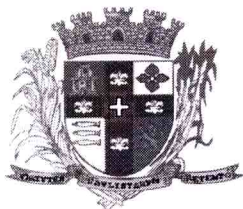
9	E	168.897
10	E	168.898
11	E	168.899
12	E	168.900
13	E	168.901
14	E	168.902
15	E	168.903
16	E	168.904
17	E	168.905
18	E	168.906
19	E	168.907
20	E	168.908
21	E	168.909
22	E	168.910
23	E	168.911
24	E	168.912
25	E	168.913
26	E	168.914
27	E	168.915
28	E	168.916
29	E	168.917
30	E	168.918
31	E	168.919
32	E	168.920



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

– Estância Turística

1	F	168.921
2	F	168.922
3	F	168.923
4	F	168.924
5	F	168.925
6	F	168.926
7	F	168.927
8	F	168.928
9	F	168.929
10	F	168.930
11	F	168.931
12	F	168.932
13	F	168.933
14	F	168.934
1	G	168.935
2	G	168.936
3	G	168.937
4	G	168.938
5	G	168.939
6	G	168.940
7	G	168.941
8	G	168.942
9	G	168.943
10	G	168.944



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

– Estância Turística

11	G	168.945
12	G	168.946
13	G	168.947
14	G	168.948

Art. 2º - A doação referida nesta Lei será feita para que a CDHU destine os imóveis doados às finalidades previstas na Lei 905, de 18 de dezembro de 1975.

§ 1º - As despesas com a lavratura do instrumento público e com o registro do título junto ao Cartório de Registro de Imóveis para ultimar o negócio jurídico retratado nesta Lei ficarão a cargo da CDHU.

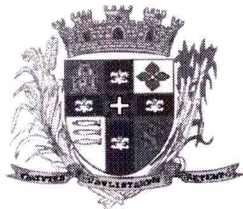
§ 2º - A doação será irrevogável e irretratável, salvo se for dada aos imóveis destinação diversa da prevista nesta Lei.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Iguape obrigar-se-á, na Escritura de Doação, a responder pela evicção dos imóveis, devendo desapropriá-los e doá-los novamente à donatária CDHU se, a qualquer título, forem reivindicados por terceiros ou anulada a primeira doação, tudo sem ônus à CDHU.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Iguape doadora fornecerá à CDHU toda a documentação e esclarecimentos que se fizerem necessários e forem exigidos antes e após a Escritura de Doação, inclusive Certidão Negativa de Débito – CND, expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social; Certidão da Receita Federal Pasep e/ou Pis e Certidão do FGTS para efeito do respectivo registro.

Art. 5º - Da Escritura de Doação deverão constar, obrigatoriamente, todas as cláusulas e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º - Enquanto estiverem no domínio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, os bens imóveis, móveis e os serviços, integrantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

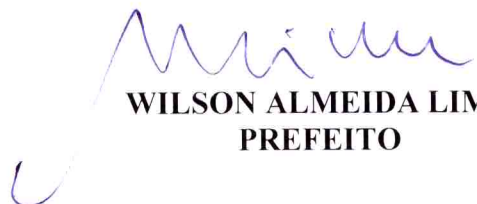
– Estância Turística

do Conjunto Habitacional que ela implantar neste Município, ficam isentos de tributos municipais.

Parágrafo único – Após a transferência dos imóveis aos mutuários, a Municipalidade deverá lançar os tributos e impostos devidos em face dos beneficiados.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE
EM 14 DE MARÇO DE 2022**



**WILSON ALMEIDA LIMA
PREFEITO**